



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213874 - SP(2025/0205502-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
: **WAGNER TAPOROSKI MORELI - PE063459**
AGRAVADO : **LUCIA ARCHANGELO**
ADVOGADA : **ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL**
: **VI - PENHA DE FRANCA - SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA**
: **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JONATHAN SOUZA VASCONCELOS**
INTERES. : **LUANA MARCONDES DE ASSIS DA SILVA VASCONCELOS**
ADVOGADO : **CELIO COSTA SANTOS - SP340014**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUSPENSÃO DO FEITO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática em conflito de competência que reconheceu a prejudicialidade externa entre ação anulatória na Justiça Federal e ação de imissão na posse na Justiça Estadual, declarou as competências respectivas e determinou a suspensão da ação possessória, tornando definitiva a liminar com fundamento nos arts. 105, I, *d*, e 109 da CF.

2. A controvérsia envolve a medida adequada para prevenir decisões inconciliáveis sobre a validade da consolidação da propriedade fiduciária e do leilão que embasam a imissão na posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se inexistente conflito de competência à luz dos arts. 66 do CPC e 957 do CPC; (ii) saber se o incidente foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal para suspender a ação de imissão na posse; (iii) saber se a suspensão burla a incidência da Súmula n. 735 do STF; e (iv) saber se haveria burla a indeferimentos de tutela de urgência proferidos na Justiça Federal e no TRF da 3ª Região.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o art. 105, I, *d*, da CF para firmar a competência do STJ. Constatado risco de decisões inconciliáveis, é cabível suspender a ação possessória que tramita na Justiça Estadual por prejudicialidade externa, preservando as competências materiais.

5. O conflito de competência não é sucedâneo recursal; limita-se à harmonização das jurisdições e à prevenção de decisões antagônicas, sem deslocamento de competência.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF apenas em hipóteses de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar, o que não se confunde com a suspensão determinada em conflito de competência para assegurar coerência decisória.

7. Não há burla a indeferimentos de tutela de urgência na origem. A medida no incidente visa preservar a utilidade da ação anulatória e evitar decisões incompatíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 105, I, *d*, da CF para reconhecer a competência do STJ e, verificado o risco de decisões inconciliáveis, é legítima a suspensão do feito possessório que tramita na Justiça Estadual por prejudicialidade externa. 2. O conflito de competência não se presta à revisão do mérito das ações originárias nem substitui vias recursais. 3. A suspensão da ação de imissão na posse no conflito de competência não burla a incidência da Súmula n. 735 do STF, pois objetiva prevenir decisões antagônicas. 4. A medida adotada não configura burla a indeferimentos de tutelas de urgência proferidos na origem”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, I, *d*, e 109; CPC, arts. 66 e 957.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS; STJ, CC n. 128.239/MG; STJ, AgInt no CC n. 192.043/AL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213874 - SP(2025/0205502-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
: **WAGNER TAPOROSKI MORELI - PE063459**
AGRAVADO : **LUCIA ARCHANGELO**
ADVOGADA : **ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL**
: **VI - PENHA DE FRANCA - SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA**
: **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JONATHAN SOUZA VASCONCELOS**
INTERES. : **LUANA MARCONDES DE ASSIS DA SILVA VASCONCELOS**
ADVOGADO : **CELIO COSTA SANTOS - SP340014**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUSPENSÃO DO FEITO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática em conflito de competência que reconheceu a prejudicialidade externa entre ação anulatória na Justiça Federal e ação de imissão na posse na Justiça Estadual, declarou as competências respectivas e determinou a suspensão da ação possessória, tornando definitiva a liminar com fundamento nos arts. 105, I, *d*, e 109 da CF.

2. A controvérsia envolve a medida adequada para prevenir decisões inconciliáveis sobre a validade da consolidação da propriedade fiduciária e do leilão que embasam a imissão na posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se inexiste conflito de competência à luz dos arts. 66 do CPC e 957 do CPC; (ii) saber se o incidente foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal para suspender a ação de imissão na posse; (iii) saber se a suspensão burla a incidência da Súmula n. 735 do STF; e (iv) saber se haveria burla a indeferimentos de tutela de urgência proferidos na Justiça Federal e no TRF da 3ª Região.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o art. 105, I, *d*, da CF para firmar a competência do STJ. Constatado risco de decisões inconciliáveis, é cabível suspender a ação possessória que tramita na Justiça Estadual por prejudicialidade externa, preservando as competências materiais.

5. O conflito de competência não é sucedâneo recursal; limita-se à harmonização das jurisdições e à prevenção de decisões antagônicas, sem deslocamento de competência.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF apenas em hipóteses de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar, o que não se confunde com a suspensão determinada em conflito de competência para assegurar coerência decisória.

7. Não há burla a indeferimentos de tutela de urgência na origem. A medida no incidente visa preservar a utilidade da ação anulatória e evitar decisões incompatíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 105, I, *d*, da CF para reconhecer a competência do STJ e, verificado o risco de decisões inconciliáveis, é legítima a suspensão do feito possessório que tramita na Justiça Estadual por prejudicialidade externa. 2. O conflito de competência não se presta à revisão do mérito das ações originárias nem substitui vias recursais. 3. A suspensão da ação de imissão na posse no conflito de competência não burla a incidência da Súmula n. 735 do STF, pois objetiva prevenir decisões antagônicas. 4. A medida adotada não configura burla a indeferimentos de tutelas de urgência proferidos na origem”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, I, *d*, e 109; CPC, arts. 66 e 957.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS; STJ, CC n. 128.239/MG; STJ, AgInt no CC n. 192.043/AL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) contra a decisão de fls. 1.254-1.260, que conheceu do conflito de competência, reconheceu a prejudicialidade externa entre a ação

anulatória em trâmite na Justiça Federal e a ação de imissão na posse na Justiça Estadual, declarou as competências respectivas e determinou a suspensão da ação possessória estadual, tornando definitiva a liminar.

A decisão agravada fundamentou-se no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, no risco concreto de decisões incompatíveis e na caracterização do conflito positivo pela prejudicialidade externa, com preservação das competências de cada ramo.

Mencionou ainda o art. 109 da Constituição e consignou ser inadequado o uso do incidente como sucedâneo recursal, citando precedentes (AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, CC n. 128.239/MG e AgInt no CC n. 192.043/AL).

Alega a agravante inexistir conflito de competência, à luz dos arts. 66 do CPC e 957 do CPC, por não haver manifestação contraditória entre os juízos sobre competência e por se tratar de demandas autônomas com objetos distintos.

Sustenta que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a ação de imissão na posse, invocando a finalidade estrita do conflito de competência e precedentes que reputam indevida essa via.

Afirma que a decisão agravada enseja paralisação indevida de retomadas de imóveis, abarrotando a Corte e burla a Súmula n. 735 do STF, pois, a seu ver, haveria suspensão de efeitos de medida liminar por via oblíqua.

Aduz que, no caso, as tutelas de urgência na Justiça Federal e no TRF da 3ª Região foram indeferidas, de modo que o conflito seria manobra para burlar tais indeferimentos.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado para que não se conheça do conflito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a conflito de competência instaurado em razão da coexistência de decisões na ação anulatória, em curso na Justiça Federal, e na ação de imissão na posse, em trâmite na Justiça Estadual, ambas derivadas da mesma cadeia de atos de consolidação da propriedade fiduciária e leilão de imóvel.

Conforme consta da decisão agravada, o conflito tem natureza processual e é de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

A finalidade do incidente, na hipótese, é dirimir o risco concreto de decisões incompatíveis sobre o mesmo núcleo fático-jurídico, reconhecendo a prejudicialidade externa entre as ações, sem deslocar as competências materiais já estabelecidas.

Quanto à alegação de inexistência de conflito nos termos do art. 66 do CPC, a decisão recorrida assentou que a potencialidade de decisões inconciliáveis, diante de demandas com objetos distintos, porém interdependentes, autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência, com solução que preserve as jurisdições respectivas e imponha a suspensão da ação cuja definição lógica dependa do julgamento da outra.

Assim, não obstante o argumento da autonomia das ações, permanece evidente que a validade do título oriundo da consolidação e do leilão, discutida na Justiça Federal, condiciona a utilidade e a legalidade da imissão na posse na Justiça Estadual.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, CC n. 128.239/MG e AgInt no CC n. 192043/AL.

No ponto em que se sustenta ser vedado o uso do incidente como sucedâneo recursal, a decisão agravada foi clara ao delimitar o âmbito do conflito:

não se revisam decisões de mérito das ações originárias, nem se substituem as vias recursais próprias.

Reconhece-se apenas a prejudicialidade externa e se determina a suspensão do feito estadual, mantendo-se as competências fixadas pela Constituição, especialmente no art. 109, que atrai a jurisdição federal em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo da ação anulatória.

Desse modo, o incidente cumpre sua função processual, sem servir de via indireta para reforma de tutela indeferida na origem.

No que tange ao argumento de que a suspensão burla a incidência da Súmula n. 735 do STF e gera paralisação generalizada, o provimento questionado não versa sobre recurso extraordinário contra acórdão concessivo de liminar; trata-se de medida típica de conflito de competência, voltada à harmonização das jurisdições e à prevenção de decisões antagônicas, diante de causa de pedir comum.

A providência é excepcional e condicionada à demonstração de prejudicialidade externa, como verificado no caso, não constituindo atalho recursal nem solução automática para hipóteses diversas.

Diante disso, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu o conflito, afirmou a prejudicialidade heterogênea e preservou as competências dos Juízos envolvidos, com suspensão da ação de imissão na posse até o desfecho da ação anulatória.

A orientação consolidada desta Corte, inclusive nos precedentes já citados, confirma a correção da solução adotada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AglInt no CC 213.874 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0205502-8

Número de Origem:

10078642020248260006 50081721420244036100 50103055920254030000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LUCIA ARCHANGELO

ADVOGADA : ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI -
PENHA DE FRANCA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
WAGNER TAPOROSKI MORELI - PE063459

INTERES. : JONATHAN SOUZA VASCONCELOS

INTERES. : LUANA MARCONDES DE ASSIS DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO : CELIO COSTA SANTOS - SP340014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

WAGNER TAPOROSKI MORELI - PE063459

AGRAVADO : LUCIA ARCHANGELO

ADVOGADA : ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI -
PENHA DE FRANCA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JONATHAN SOUZA VASCONCELOS

INTERES. : LUANA MARCONDES DE ASSIS DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO : CELIO COSTA SANTOS - SP340014

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026